DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2158/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15977/2014
PROTOCOLO	: 1553413
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: RAMÃO GILBERTO VALIENTE

EMENTA

CONCESSÃO DE REFORMA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Reforma *Ex Officio* ao Subtenente da PM Ramão Gilberto Valiente, outorgada pela Secretaria de Estado de Administração, através do Decreto "P" n° 4.203, de 3 de outubro de 2014, que na inatividade perceberá proventos integrais.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 29672/2015 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Reforma ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais..

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -

608/2016 (peça 03) opinou pelo registro da Reforma em apreço, ante a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a Reforma foi concedida com base no artigo 94 e artigo 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº 4.203/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.8.776, de 10 de outubro de 2014.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da reforma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** da presente Reforma, com proventos integrais, por parte da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **RAMÃO GILBERTO VALIENTE**, inscrito no CPF n° 143.334.651-68 (Cargo – Subtenente PM).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 21 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator